

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Sugere ao Ministro de Estado da Economia a revisão dos valores cobrados a título de taxa trimestral dos Agentes de Investimentos Autônomos, bem como a alteração, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de dispositivos da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, que violam os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

Excelentíssimo,

Os denominados Agentes Autônomos de Investimentos (AAI) tiveram suas atividades regulamentadas pela Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011. Segundo a referida instrução, esses profissionais podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para tal fim, observados os requisitos daquele ato normativo. Ou seja, podem atuar diretamente como pessoa natural ou por meio de uma sociedade constituída com esse fim exclusivo, devendo exercer suas atividades sempre por intermédio de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no §2º do art. 8º da Instrução em referência, a pessoa jurídica deve ter como sócias unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos. É vedado, portanto, que um AAI forme sociedade com terceiro não certificado a fim de constituir uma sociedade cujo objeto seja a prospecção e captação de clientes; a recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis; e a prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Não se pode ignorar que a possibilidade de tais sociedades possuírem sócios sem a certificação de agente de investimentos permitirá a ampliação dos respectivos negócios, por meio de sócios investidores, e resultará inclusive em maior segurança jurídica. Com aportes de sócios investidores haverá crescimento das sociedades existentes e o fomento para novas sociedades, não havendo razão para tal vedação.

O art. 13, inciso I, da Instrução CVM nº 479, de 2011, por sua vez, veda ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída manter contrato para a prestação dos serviços relacionados a esta atividade com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Esta exigência de exclusividade é extremamente nociva, na medida em que viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, fazendo com que haja uma excessiva concentração no mercado financeiro. Trata-se de verdadeiro cerceamento à liberdade de contratação dos Agentes Autônomos de Investimentos com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Sendo certo que ao contratar com mais de uma instituição, os AAI teriam uma maior gama de produtos para oferecer aos clientes.

Atualmente é vedada também a contratação de outros assessores de investimentos, com vínculo empregatício ou com contrato de prestação de serviços. Essa vedação engessa as operações das sociedades de AAI e fazem com que todos aqueles a elas vinculados tenham que assumir a condição de sócio. Ou seja, obriga-se as pessoas jurídicas em comento a terem quadro societário com inúmeros integrantes, ignorando a própria noção de *affectio societatis*. Assim, a possibilidade de contratação direta, seja como empregado, seja como prestador de serviço, contribuiria para o aumento da segurança jurídica.

É imprescindível levar em consideração que mercado financeiro está em constante evolução e a regulamentação precisa ser atualizada para se adequar às novas realidades.

Neste sentido, necessário se faz nova análise da Instrução CVM nº 497, de 2011, à luz das inovações mercadológicas, e para fins de sua adequação aos ditames da livre concorrência e livre iniciativa.

Em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM submeteu à audiência pública¹, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976², minuta de instrução propondo alterações na Instrução CVM nº 497, de 2011, com o intuito de aprimorar o modelo de autorregulação aplicável aos agentes autônomos de investimento. Naquela oportunidade, inúmeros foram os questionamentos realizados pelos interessados quanto aos termos da referida Instrução, mas infelizmente não foram aprofundadas discussões e alguns dos pontos suscitados pelos participantes acabaram não sendo levados em conta pela CVM.

Por fim, solicitamos a eliminação da taxa trimestral de fiscalização aplicada pela CVM, que atualmente corresponde a R\$ 634,63 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) para pessoa física e R\$ 1.269,25 (mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para pessoa jurídica. Acreditamos que os valores cobrados, por serem expressivos, constituem verdadeira barreira à entrada de novos agentes autônomos de investimentos no mercado.

Diante de todo o exposto, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência e sugerimos que sejam envidados esforços junto à CVM a fim de promover as indispensáveis alterações na regulamentação vigente, bem como a redução da taxa trimestral cobrada dos Agentes Autônomos de Investimentos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

¹ http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2017/sdm0617.html acessado em 25/02/2019.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385compilada.htm acessado em 01/04/2019.

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a revisão dos valores cobrados a título de taxa trimestral dos Agentes de Investimentos Autônomos, bem como que a Comissão de Valores Mobiliário - CVM promova as alterações necessárias na Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, para adequá-la ao princípio da livre concorrência previsto na Constituição Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª seja encaminhada ao Ministro de Estado da Economia a Indicação anexa, sugerindo a revisão dos valores cobrados a título de taxa trimestral dos Agentes de Investimentos Autônomos, bem como que a Comissão de Valores Mobiliário promova as alterações necessárias na Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, que dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento, para adequá-la aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa previstos no art. 170 da Constituição da República.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA